



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010701-80.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: SANDRA REGINA DE FREITAS
CORRIGIDO: 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/

Processo n. 0010701-80.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SANDRA REGINA DE FREITAS

CORRIGENDO: MM. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - Juíza Claudia Cunha Marchetti

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL E INDEFERIU PEDIDO DE AMBAS AS PARTES PARA CANCELAMENTO DA SESSÃO. DESCONFORMIDADE COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E COM DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que determinou a realização de audiência de instrução telepresencial e indeferiu pedido de adiamento da sessão apresentada pela Reclamante e pela Reclamada, extrapola a intelecção jurisdicional ligada ao poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em desconformidade com decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial. Medida julgada procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sandra Regina de Freitas em face de ato praticado pela MM. Juíza Claudia Cunha Marchetti na condução do processo n. 0010690-66.2017.5.15.0126, em curso perante a 2a Vara do Trabalho de Paulínia, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em questão o MM. Juízo Corrigendo, por despacho publicado em 04/12/2020, designou audiência a ser realizada de modo telepresencial, a ocorrer em 10/02/2021 às 14h40min.

Sustenta que a MM. Juíza Corrigenda deixou de observar as disposições contidas nos artigos 334, § 7º, 385, §3º e 453, §1º do Código de Processo Civil e 22, inciso I da Constituição Federal, além de não atentar para os preceitos inseridos nos artigos 3º, §2º e 6º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que, ao agir desta forma, a MM. Juíza Corrigenda incorreu em conduta contrária à boa ordem processual em prejuízo à ampla defesa, ao acesso à justiça e à proteção à saúde, previstos pelos incisos LV e XXXV do artigo 5º e pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Requer, diante disso, em caráter liminar, a suspensão do despacho impugnado e, no mérito, “*seja permanentemente cassado o ato da autoridade (despacho ID. 60e678a) que determinou a realização de*

audiência de instrução telepresencial na Reclamação Trabalhista nº 0010690-66.2017.5.15.0126, determinando a designação da audiência presencial, oportunamente, quando do término da pandemia”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, foi a autoridade instada a prestar esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 8a4868e), tendo informado tempestivamente (Id. aa81a43) que: *“Em 03/12/2020 foi designada audiência virtual para o dia 10/02/2021 às 14h40. Em 07/12/2020 a reclamante manifestou discordância com a realização da audiência de instrução por meio virtual alegando, resumidamente, não existir garantia de que sua testemunha tenha acesso à conexão a internet que a possibilite de participar em audiência por videoconferência, sem se deslocar ao escritório do Advogado. No dia 11/12/2020 a Reclamada reiterou sua petição de 10/09/2020, id 86fc942, na qual se manifestou contrária a realização de audiência de forma remota, alegando basicamente os mesmos motivos da Reclamante, acrescentando que a percepção e análise do Magistrado condutor da audiência sobre os depoimentos e credibilidade das testemunhas ficam prejudicadas nas audiências virtuais”.*

Acrescentou que em função disso, foi exarado despacho em 14/12/2020 mantendo a audiência designada *“considerando que o presente processo tramita desde 22/05/2017 sem julgamento, que a realização da audiência virtual não necessita do simples consentimento das partes, que a indisponibilidade de equipamentos deve ser revelada em cada caso concreto, e não apenas hipoteticamente; considerando, ainda, não se vislumbrar alegação objetiva e concreta no sentido inexistência de condições técnicas e práticas para a realização do ato e considerando, também, a diretriz de realização de audiências por meio telepresencial, mantenho a audiência designada”.*

Esclareceu, por fim, a Magistrada que *“o Juízo está atento e tem levado em conta eventual dificuldade das partes e testemunhas no acesso às salas virtuais, sendo orientadas pela Secretaria desta VT no uso do aplicativo”.*

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. abe5244).

Tempestivamente apresentada a medida, visto que o ato atacado foi exarado em 03/12/2020, e o protocolo da Correição Parcial ocorreu em 10/12/2020, após feriado do dia 08/12/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme o mesmo dispositivo da norma regimental referido no parágrafo anterior, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que a Corrigente objetiva a cassação da decisão que determinou a realização de audiência telepresencial para oitiva de partes e testemunhas.

Aponta, em síntese, que não há previsão legal para realização do ato na modalidade remota e que isso resultaria em ofensa ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça. O pedido enfatiza, ainda, que a deliberação impugnada se mostraria contrária aos parâmetros para realização de atos telepresenciais definidos pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução n. 314 e na decisão de Pedido de Providências apresentado junto ao mencionado Conselho pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Como se constata, é necessária perquirição acerca da pertinência dos pedidos deduzidos à luz da alegada subversão da boa ordem processual, decorrente da possível inobservância dos princípios do contraditório e

da ampla defesa e se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema das audiências telepresenciais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em normativo expedido acerca do tema e em decisão por aquele órgão proferida.

Nesse sentido, em primeiro lugar importa destacar que as regras contidas na Resolução nº 314 do referido Conselho tem sido objeto de escrutínio minucioso durante a apreciação de procedimentos instaurados junto àquele órgão. Este é o caso do próprio Pedido de Providências proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região e que recebeu o nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Neste Pedido de Providências, importa ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar e prover parcialmente recurso administrativo interposto por este E. Tribunal, decidiu da seguinte maneira: “1) *na hipótese em que haja requerimento de suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), conforme art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo; 2) sendo apresentado ao juízo requerimento de suspensão da audiência formulado em comum acordo pelas as partes, deverá o ato ser suspenso, conforme entendimento firmado nos autos do – PP 0003406-58.2020.2.00.0000”.*

Como se observa, o MM. Juízo Corrigendo conduziu-se dentro do primeiro desses parâmetros colocados pelo Órgão de Controle, ao analisar os argumentos da Corrigente, entretanto, em que pese o costumeiro acerto da Magistrada, descuidou-se *in casu* para com o segundo dos parâmetros, quanto ao requerimento de realização da audiência em modo presencial formulado também pela parte Reclamada, mantendo a audiência a despeito disso.

Note-se que o Voto Convergente da referida decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, ressalta expressamente: “*Por outro lado, como bem pontuado pela Eminente Relatora, sendo o pedido formulado por ambas as partes, em prestígio ao princípio da legalidade e dada a previsão expressa no Código de Processo Civil, penso que carecerá o Juiz da possibilidade de indeferi-lo, em prestígio à sistemática processual vigente.... Assim, caso as partes, em comum acordo, informem ao juízo a impossibilidade de comparecimento a determinada audiência, presencial ou virtual, penso que não haverá espaço para atuação discricionária ou fundamentada do magistrado, devendo ser, de plano, suspenso o ato processual”.*

Registre-se, ainda, que em face da referida decisão do CNJ não que falar que a realização da audiência virtual não necessita do simples consentimento das partes, como defendeu a Corrigenda em suas informações, outrossim haveria outro instrumento recursal apto à reforma do ato ora impugnado, que não a Correição Parcial.

Assim, o despacho atacado revela extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte da Corrigenda, pois, a despeito da liberdade de condução do processo, a hipótese em comento denota ofensa ao devido processo legal e da segurança jurídica e, a par da necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso, exige a imediata interferência correccional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto e na esteira de entendimento consubstanciado no Pedido de Providências n. 0004046-61.2020.2.00.0000, decido conhecer e julgar a medida **PROCEDENTE** para determinar a suspensão do despacho impugnado, para que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses, quando do término da pandemia, de maneira presencial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Corregedora Regional